SF/26552.58637-04

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 299, de 2026)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L e 6º-M:

'Art. 6º-G. Verificado o descumprimento da meta de resultado primário do exercício, nos termos do art. 6º-K, aplicam-se, sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, 6º-A, 6º-B e 8º, a partir da verificação e até que se verifique o cumprimento da meta em dois exercícios consecutivos, as seguintes medidas, observado o disposto no § 4º:

I - vedação de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia;

II - redução adicional dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária relativos aos tributos de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, discriminados no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual em vigor na data da verificação, mediante aplicação da sistemática do § 4º do art. 4º da mesma Lei Complementar, com a elevação em 10 (dez) pontos percentuais dos percentuais de redução nele previstos e a correspondente diminuição dos percentuais de aproveitamento, calculados sobre o incentivo ou benefício na forma prevista na legislação específica, em substituição à redução já aplicada nos termos daquele parágrafo, observado o sistema padrão de tributação de que trata o § 3º do mesmo artigo e ressalvadas as exceções previstas no seu § 8º;

III - redução de 10% (dez por cento) das dotações destinadas a subvenções econômicas e equalizações de taxas de juros, e do montante de novas concessões de crédito com recursos da União em condições subsidiadas, preservados os contratos em vigor;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:

a) de concessão de reajuste ou adequação de remuneração acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à verificação;

SF/26552.58637-04

b) de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

c) de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) de provimento de cargos em comissão e funções de confiança em quantitativo superior ao existente em 31 de dezembro do exercício da apuração; e

e) de criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado e de criação de programa ou ação orçamentária que implique aumento de despesa;

V - limitação de empenho e movimentação financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão no mesmo percentual da limitação aplicada ao conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, observados o § 18 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 1º A redução de que trata o inciso II observará o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 e no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º Excluem-se das reduções de que tratam os incisos II e III do caput, além das exceções previstas no § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025:

I - os incentivos e benefícios de desenvolvimento regional administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e as operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e o Programa Minha Casa, Minha Vida; e

III - a Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 3º A redução de que trata o inciso II do caput não alcança a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo, cujos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos observam o disposto no art. 149-B da Constituição Federal.

SF/26552.58637-04

§ 4º As medidas que incidem sobre dotações orçamentárias aplicam-se à lei orçamentária em vigor na data da verificação, mediante bloqueio, e ao projeto de lei orçamentária do exercício seguinte, e as reduções de que trata o inciso II do caput produzem efeitos a partir do exercício seguinte ao da verificação, observado o § 1º.

Art. 6º-H. Verificado o descumprimento da meta em dois exercícios consecutivos, ou quando o resultado primário de um único exercício, expresso em percentual do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias, for inferior à meta em mais de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual, aplicam-se, além das medidas do art. 6º-G e até que se verifique o cumprimento da meta em um exercício, as seguintes medidas:

I - elevação para 20 (vinte) pontos percentuais do acréscimo de que trata o inciso II do art. 6º-G e elevação para 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o inciso III do mesmo artigo;

II - suspensão de novas operações com equalização de taxas de juros e de novas concessões de subsídio financeiro ou creditício, ressalvados os programas, benefícios e operações de que trata o § 2º do art. 6º-G;

III - fixação do crescimento real do limite de despesa de que trata o art. 5º no percentual mínimo nele previsto;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de reajuste do valor de auxílios e de parcelas de caráter indenizatório de que trata o § 11 do art. 37 da Constituição Federal; e

V - limitação das dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ao valor nominal do exercício anterior.

Parágrafo único. A aplicação do inciso III do caput preservará o montante mínimo de investimentos previsto no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 6º-I. As reduções de que tratam os arts. 6º-G e 6º-H não poderão aumentar a razão entre o montante por habitante de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia recebido pela região mais beneficiada e o recebido pela região menos beneficiada, apurada no demonstrativo de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará o cumprimento do caput no relatório de avaliação de receitas e despesas do bimestre seguinte ao da

SF/26552.58637-04

verificação de que trata o art. 6º-K, e a instituição fiscal independente poderá emitir parecer sobre a demonstração.

Art. 6º-J. As medidas de que tratam os arts. 6º-G e 6º-H ficam suspensas no exercício em que ocorrer qualquer das seguintes hipóteses e no exercício subsequente:

I - estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado nos termos do art. 167-B da Constituição Federal ou reconhecido pelo Congresso Nacional para todo o território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137 da Constituição Federal; ou

III - recessão, caracterizada por dois trimestres consecutivos de queda do PIB real em relação ao trimestre anterior, segundo os dados com ajuste sazonal divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e reconhecida por decreto legislativo.

§ 1º Na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional para parte do território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas não serão suspensas, e não se aplica, para os fins dos arts. 6º-G a 6º-I, a dispensa do atingimento dos resultados fiscais prevista no inciso II do caput daquele artigo, mas serão excluídas da apuração de que trata o art. 6º-K as despesas custeadas por créditos extraordinários abertos nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal e destinados exclusivamente ao enfrentamento da calamidade, no montante apurado pelo Poder Executivo e verificado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Encerrado o prazo do caput, as medidas em curso na data da suspensão retomam sua aplicação a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, independentemente de novo ato, e o resultado dos exercícios em que as medidas estiveram suspensas não será considerado para os fins dos arts. 6º-G e 6º-H.

Art. 6º-K. O cumprimento ou o descumprimento da meta do exercício anterior será verificado, para os fins dos arts. 6º-G e 6º-H, pela comparação entre o valor central da meta e o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil na forma do § 4º do art. 2º, desconsiderado o intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sem dedução de despesa ou receita do cálculo do resultado, ressalvadas as deduções decorrentes da Constituição Federal e o disposto no § 1º do

SF/26552.58637-04

art. 6º-J, não se aplicando, para esse fim, as exclusões previstas no art. 14-A desta Lei Complementar e em outras leis complementares.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 15 de março de cada exercício, demonstrativo com o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, o valor central da meta, as deduções decorrentes da Constituição Federal e do § 1º do art. 6º-J e o desvio verificado, com base nos dados publicados até aquela data, sem prejuízo de revisões posteriores, que não alterarão seus efeitos.

§ 2º A instituição fiscal independente emitirá, até 31 de março, parecer sobre a conformidade do demonstrativo com o caput, vedada a adoção de resultado primário diverso do apurado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Havendo divergência entre o demonstrativo e o parecer quanto ao cumprimento da meta ou ao desvio verificado, a instituição fiscal independente encaminhará a matéria ao Tribunal de Contas da União, que decidirá em até 60 (sessenta) dias, ficando suspensa, até a decisão e nunca além desse prazo, a aplicação das medidas que dependam do ponto controvertido.

§ 4º Na falta do demonstrativo no prazo do § 1º, ou de decisão do Tribunal de Contas da União no prazo do § 3º, a verificação terá por base o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, sem as deduções não demonstradas ou controvertidas, até a publicação do demonstrativo ou da decisão, que produzirão efeitos a partir de sua publicação, preservados os atos praticados.

§ 5º Considera-se verificado o cumprimento ou o descumprimento da meta em 31 de março ou, na hipótese do § 3º, na data da decisão do Tribunal de Contas da União ou do término do prazo para ela previsto.

§ 6º A aplicação das medidas decorre desta Lei Complementar e, em até 30 (trinta) dias contados da verificação:

I - o Poder Executivo expedirá os atos de bloqueio de dotações e de limitação de empenho e movimentação financeira necessários à execução dos incisos III e V do caput do art. 6º-G e dos incisos I a III e V do caput do art. 6º-H e publicará a relação dos incentivos e benefícios alcançados pelo inciso II do caput do art. 6º-G ou pelo inciso I do caput do art. 6º-H; e

II - os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União expedirão os atos de execução que lhes couberem.

SF/26552.58637-04

§ 7º Verificado o descumprimento, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 30 (trinta) dias, relatório com as causas do descumprimento e as medidas de correção adotadas.

§ 8º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se instituição fiscal independente a instituição vinculada ao Poder Legislativo, criada, no âmbito da União, por resolução do Senado Federal ou do Congresso Nacional, com a finalidade de produzir análises e estimativas fiscais independentes, dotada de direção colegiada com mandatos fixos e de metodologia previamente publicada.

Art. 6º-L. As medidas de que tratam os arts. 6º-G e 6º-H não alcançam os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, os montantes mínimos de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 6º-M. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício conterá:

I - meta anual de redução do montante de incentivos e benefícios de natureza tributária, compatível com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e com o limite de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; e

II - plano de revisão de gastos, com meta de economia e indicação das despesas revistas, considerados os resultados da avaliação de políticas públicas de que trata o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, sobre cujo cumprimento a instituição fiscal independente poderá emitir parecer.

Parágrafo único. O descumprimento da meta de que trata o inciso I do caput, apurado pelo Poder Executivo, até 31 de março, com base nas estimativas mais recentes dos gastos tributários efetivos, implica a aplicação, durante o exercício seguinte, da medida prevista no inciso I do caput do art. 6º-G.'"

"Art. Os arts. 6º-G a 6º-L da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicam-se a partir da verificação do cumprimento da meta do exercício de 2027, e o art. 6º-M, a partir do primeiro projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado após a publicação desta Lei Complementar.

SF/26552.58637-04

Parágrafo único. Para o exercício de 2027, admitem-se, na verificação de que trata o caput do art. 6º-K da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, as deduções previstas na Constituição Federal e nas leis complementares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, observado o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto amplia os instrumentos de contenção de despesa à disposição do Poder Executivo, mas não acrescenta consequência às já previstas na Lei Complementar nº 200, de 2023, para o caso de descumprimento da meta de resultado primário, cuja verificação segue a cargo do próprio Poder Executivo. A emenda incorpora ao projeto, com as adaptações necessárias, as medidas de correção propostas no Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2026, de nossa autoria, que institui a Lei de Credibilidade Fiscal.

Os arts. 6º-G a 6º-J, 6º-L e 6º-M estabelecem as medidas de correção. Enquanto a meta for cumprida, nada ocorre. Verificado o descumprimento, aplicam-se, nos três Poderes, a vedação de novos benefícios, a elevação em dez pontos percentuais da redução dos benefícios tributários promovida pelo art. 4º do projeto, a redução de subvenções e equalizações, a vedação de reajustes acima da inflação e de criação de cargos e a limitação das emendas parlamentares na mesma proporção das demais despesas discricionárias, medidas que se intensificam em caso de novo descumprimento. Ficam fora de qualquer medida os benefícios previdenciários e assistenciais, o Bolsa Família, os pisos de saúde e educação e o Fundeb, e as reduções não alcançam os incentivos regionais, os fundos constitucionais, o Pronaf, o Pronamp, o Minha Casa, Minha Vida e a Tarifa Social. As medidas ficam suspensas em calamidade nacional, estado de defesa, estado de sítio e recessão, e um critério de equidade regional impede que as reduções ampliem a diferença de benefícios por habitante entre as regiões.

O art. 6º-K disciplina a verificação do cumprimento da meta, distribuída entre três instituições, cada qual em sua competência. O resultado primário é o apurado pelo Banco Central do Brasil, como já determina o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 2023. O Poder Executivo publica o demonstrativo da apuração, a Instituição Fiscal Independente emite parecer sobre a sua conformidade com os critérios da lei, sem margem para adotar resultado diverso do apurado pelo Banco Central, e eventual divergência é decidida pelo Tribunal de Contas da União, órgão ao qual a Constituição atribui o controle externo, em prazo certo. O desenho dá conferência externa ao resultado, hoje apurado e avaliado apenas pelo próprio Poder Executivo no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, sem atribuir efeito vinculante a ato de órgão do Poder Legislativo.

As medidas aplicam-se a partir da verificação do resultado de 2027, de modo que a emenda não alcança exercício anterior à sua vigência, e, nesse primeiro exercício, admitem-se as deduções vigentes, uma vez que o orçamento foi elaborado sob as regras atuais.

Os dispositivos estão renumerados em razão dos arts. 6º-C a 6º-F do projeto, e a redução dos benefícios tributários está redigida como acréscimo sobre o percentual vigente, de

SF/26552.58637-04

modo a se ajustar ao art. 4º do projeto. A emenda é autônoma e não depende da aprovação de outra para produzir efeitos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA